



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

SÍTIO DA ILHA

PERÍODO 18/06/2024 à 27/07/2024



LOCAL: Município Alfenas/MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

CNAE: 0134-2/00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA.....	8
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.	9
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE	12
9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS	13
10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	
10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	
10.1.1. Da Falta de Registro de Empregados.....	15
10.1.2. Da Falta de Anotação da CTPS	16
10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	
10.2.1. Do Imóvel utilizado como Alojamento.	16
10.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável.	19
10.2.3. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho.	20
10.2.4. Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.	20
10.2.5. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.	21
10.2.6. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.	21
10.2.7. Dos Exames Médicos Admissionais.	22
10.2.8. Da Disponibilização Gratuita de Ferramentas e Acessórios Adequados ao Trabalho.	22
10.2.9. Da Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho	23
10.2.10. Outras Medidas Relativas à Saúde e à Segurança dos Trabalhadores	23
11. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAV O.....	23
12. CONCLUSÃO	27



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

ANEXO I – NOTIFICAÇÕES.....	31
Notificação Para Apresentação de Documentos	
Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	
ANEXO II.....	34
Escritura Fazenda Santa Helena ou Retiro - Sítio da Ilha; Inscrição do imóvel rural - Sítio da Ilha; Identificação Luiz Carlos Moreira.	
ANEXO III.....	45
Termos de Declaração	
ANEXO IV	59
Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	
ANEXO V	74
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	
ANEXO VI	82
Autos de Infração Lavrados e Termo de Ajuste de Conduta firmado com o MPT	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenador

[REDACTED]

Motoristas MTE

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

[REDACTED]

Agente de Polícia do MPU (GSI):

[REDACTED]

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e INTERMEDIADOR DE MÃO DE OBRA:

1.1. Empregador:

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE FISCALIZADO: 0134-2/000- cultivo de Café

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 8

TRABALHADORES RESGATADOS: 7

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]

EMAIL:

PROPRIEDADE FISCALIZADA: Sítio da Ilha

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE COLHEITA DA PROPRIEDADE

FISCALIZADA: 21° 26' 04.90" S, 46° 09' 18.59" W

1.2. Intermediador de Mão de Obra

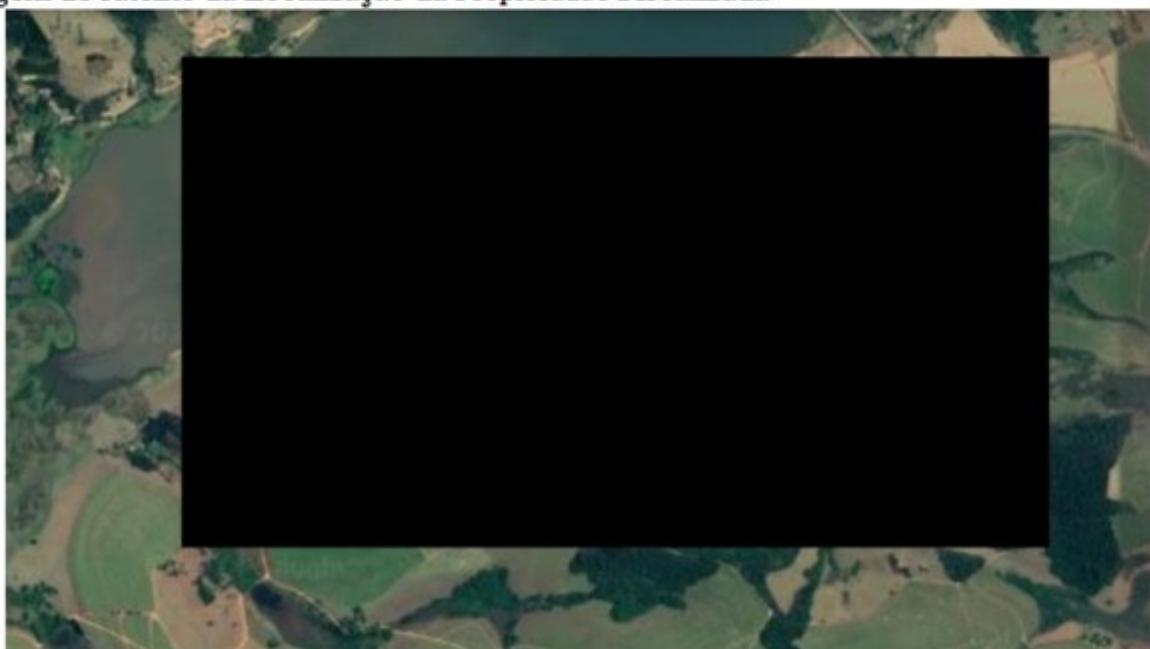
Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDEREÇO:

Telefone: [REDACTED]

Imagen de satélite da Localização da Propriedade Fiscalizada





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	8
Registrados durante ação fiscal	8
Empregados em condição análoga à de escravo	7
Resgatados - total	7
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adlesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	07
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 80.246,95
Valor líquido recebido	R\$ 60.850,05
FGTS/CS recolhido	R\$ 12.313,05
Previdência Social recolhida	R\$--
Valor Dano Moral Individual	R\$ 3.000,00
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$
Número de Autos de Infração lavrados	
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	22.771.093-2	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.775.666-5	001774-4 Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.780.273-0	002206-3 Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.
4	22.773.168-9	131824-1 Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
5	22.773.175-1	131834-9 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	22.773.169-7	131836-5 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	22.773.173-5	131839-0 Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
8	22.773.167-1	131866-7 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9	22.773.174-3	131883-7 Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.8.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
10	22.773.176-0	131897-7 Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11	22.773.163-8	131944-2 Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	22.773.170-1	131992-2 Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	22.773.172-7	231020-1 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nº AI	EMENTA	DESCRÍÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
		vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14	22.773.166-2	231022-8 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	22.773.164-6	231032-5 Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	22.773.171-9	231077-5 Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

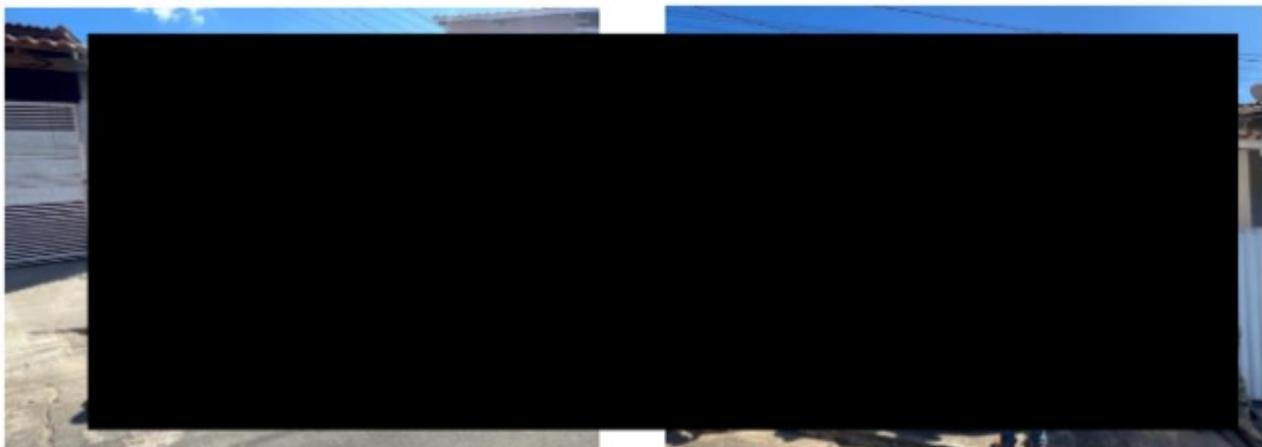
A presente operação foi organizada pelo grupo de combate ao trabalho análogo ao de escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, em atendimento a demandas originadas na região sudoeste do Estado de Minas Gerais, na atividade econômica do cultivo de café, em sua fase de colheita e secagem dos frutos.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FISCALIZADA

Na data de 18 de junho de 2024 foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado Sítio da Ilha, localizada na zona rural de Alfenas/MG, às coordenadas geográficas 21° 26' 04.90" S e 46° 09' 18.59" W, de propriedade do empregador, onde era desenvolvida a atividade de produção de café. Foram vistoriadas tanto a frente de trabalho de colheita de café quanto o imóvel alugado em que os trabalhadores da atividade estavam instalados, localizado no município de Areado/MG à Rua [REDACTED]



Inspeção na frente de colheita de café no estabelecimento rural denominado Sítio da Ilha.



Residência improvisada como alojamento localizada em Areádo/MG.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

A atividade econômica explorada é o cultivo de café, e a fiscalização compreendeu a fase de colheita e secagem dos frutos. O objeto da ação fiscal foi o estabelecimento rural, denominado Sítio da Ilha, localizado na zona rural de Alfenas/MG, propriedade com dimensões de 30 hectares.

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o artigo 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 18/06/2024, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais, com apoio da Coordenação Geral de Fiscalização do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravizados e Tráfico de Pessoas - CGTRAE, Ministério Público do Trabalho e participação da Polícia Rodoviária Federal.

Na data de 18 de junho de 2024, foi realizada inspeção presencial no estabelecimento rural denominado Sítio da Ilha, localizada na zona rural de Alfenas/MG, às coordenadas S 21.434694° e O 46.155164°, de propriedade do empregador, onde era desenvolvida a atividade de produção de café. Foram vistoriadas tanto a frente de trabalho de colheita de café quanto o imóvel alugado em que os trabalhadores da atividade estavam instalados, localizado no município de Areádo/MG.

Inicialmente a equipe se dirigiu à frente de trabalho onde os trabalhadores estavam colhendo café, na propriedade acima referida. Foram encontrados 7 (sete) trabalhadores na atividade de colheita e 1 (um) outro que era responsável pelo transporte destes, residindo este em região próxima. Todos os 7 que laboravam na colheita eram migrantes do norte de Minas Gerais e tanto eles como o que não era migrante, num total de 8 (oito), trabalhavam em situação de informalidade, sem os registros exigidos por lei. Na ocasião foram vistoriadas todas as condições da frente de trabalho e da execução deste. Quando a equipe ainda se encontrava no local de colheita o empregador ali compareceu, atendendo a fiscalização e

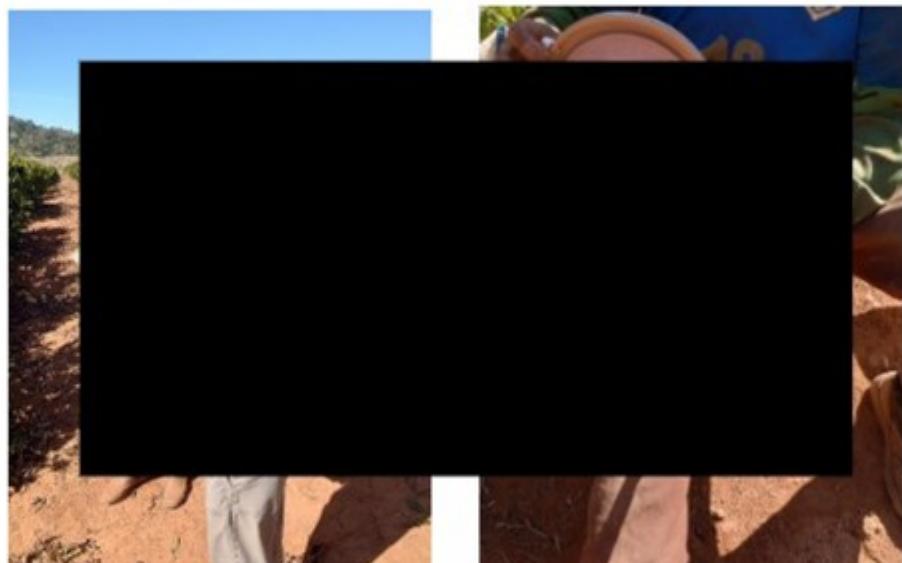


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

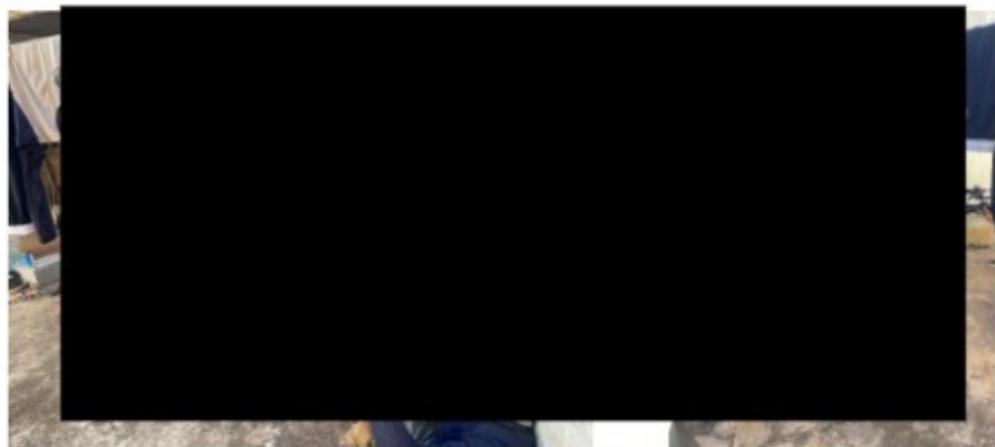
prestando as informações solicitadas. Em seguida a equipe se dirigiu para o município de Areado, onde efetuou a vistoria no imóvel acima referido, no qual os trabalhadores se encontravam alojados.

Além da situação de informalidade, foi verificada a ocorrência de diversas outras irregularidades, tais como falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual e de água potável, ausência de banheiro, de local para refeições e de proteção quanto a intempéries na frente de trabalho, aquisição pelos empregados de ferramentas de trabalho, máquinas e combustível, não realização de exames médicos, dentre outras infrações, as quais foram objeto de autuações específicas.

Após inspeção na frente de trabalho, análise documental e entrevistas com os empregados, com o empregador e prepostos deste, a Auditoria Fiscal do Trabalho verificou que os 7 (sete) trabalhadores que prestavam serviço para o empregador nas atividades inerentes à colheita do café estavam submetidos a condições de trabalho análogas às de trabalho escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito no Auto de Infração nº 22.771.093-2, capitulado no artigo 444 da CLT.



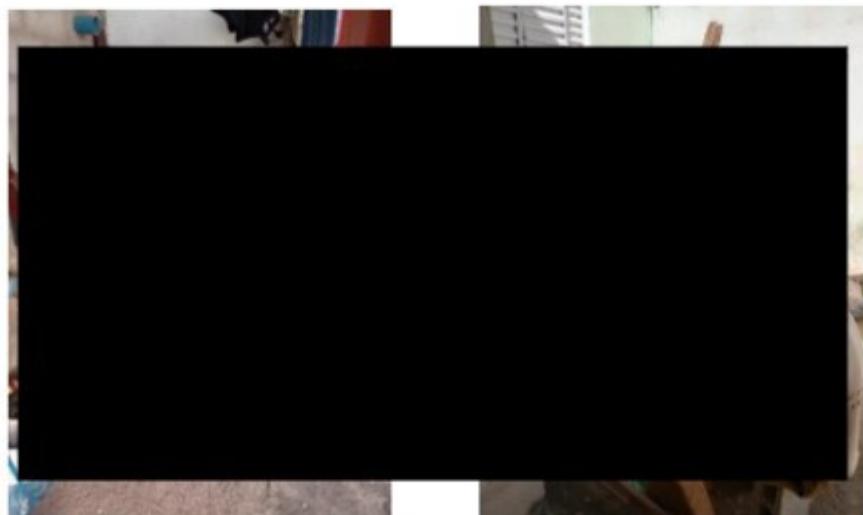
Inspeção na frente de colheita de café no estabelecimento rural denominado Sítio da Ilha.



Inspeção no alojamento em Areado/MG.



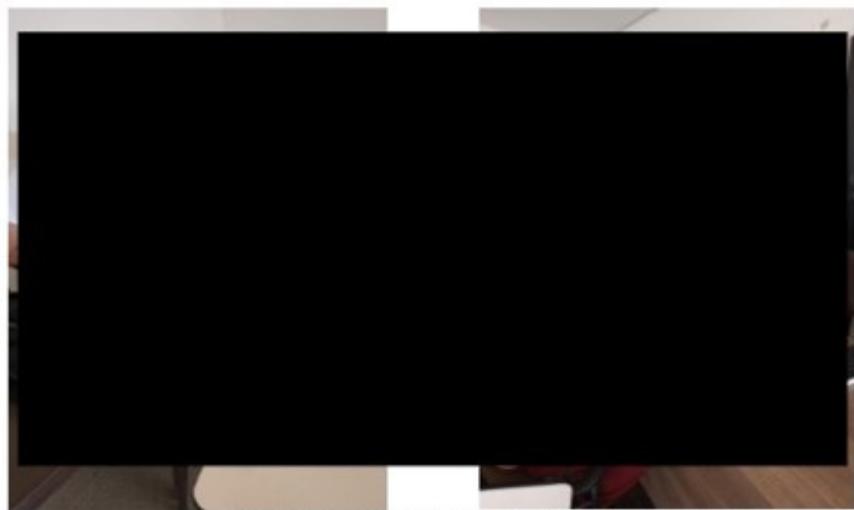
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Entrevistas com trabalhadores.

Após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria-Fiscal verificou que os sete trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à colheita de café no empreendimento fiscalizado foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana, como visto acima. Foram, então, emitidas as notificações para apresentação de documentos (NAD) nº [REDACTED] a Notificação de Constatação de Trabalho Escravo nº [REDACTED] (documentos anexos), determinando a paralisação da atividade de colheita de café, a regularização dos registros, pagamento das verbas rescisórias e providenciar o retorno dos trabalhadores para sua cidade de origem.

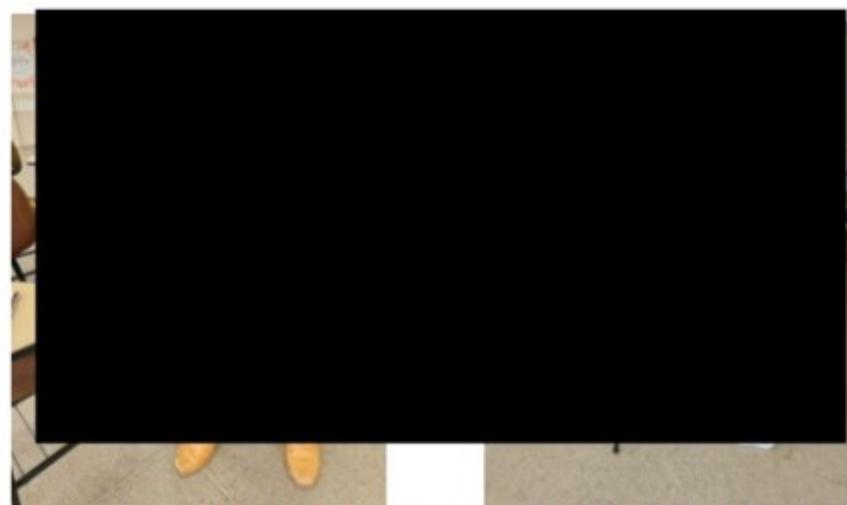
No dia 24/06/2024 foi verificada a documentação apresentada, comprovada a regularização dos registros no curso da ação fiscal, realizado o pagamento das verbas rescisórias aos 7 (sete) trabalhadores resgatados. Foram também entregues as Guias do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, documentos em anexo. Após o recebimento das verbas rescisórias, os trabalhadores foram encaminhados para sua cidade de origem em veículo contratado pelo empregador.



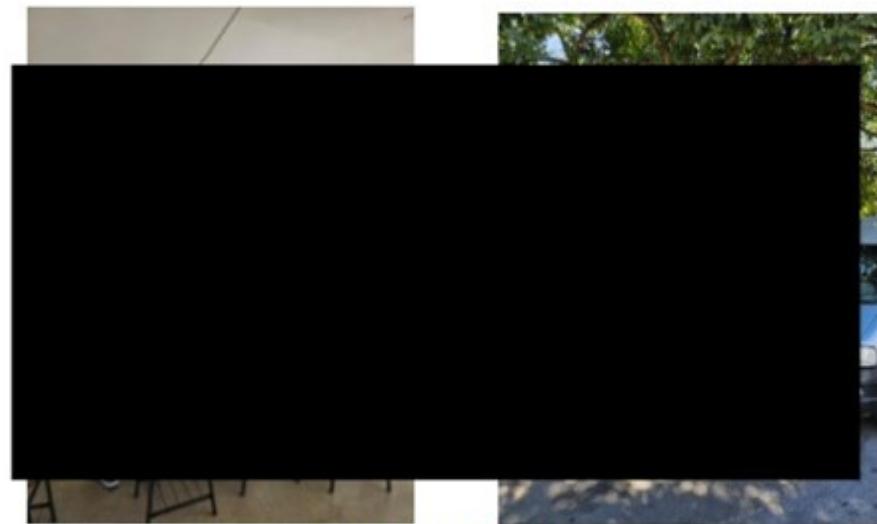
Acerto rescisório com acompanhamento da fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Entrega da Guia do SDTR e assinatura do Livro de Registro de Empregados.



Retorno dos trabalhadores.

Ainda em 24/06/2024, o empregador firmou Termo de Ajuste de Conduta com o Ministério Público do Trabalho com obrigações de fazer e não fazer, cujo documento segue em anexo ao presente relatório.

Os Autos de Infração foram lavrados e enviados via postal ao empregador e seguem anexos ao presente relatório.

8. DOS RISCOS OCUPACIONAIS DA ATIVIDADE

Ruído: Quando a colheita é executada com uso frequente de máquinas derriçadeiras pelos trabalhadores, como no caso, há acentuado risco de perda auditiva. Esses equipamentos utilizados para a colheita de café são equipados com motor que produz elevadas emissões de ruído que podem atingir níveis superiores a 102 dB, fato que pode ocasionar a surdez do trabalhador que utiliza o equipamento sem



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

proteção, além de outros distúrbios orgânicos tais como hipertensão arterial, insônia, distúrbios endócrinos e ainda outros decorrentes da vibração contínua. No caso sob foco os trabalhadores estavam expostos a alto risco de desenvolver surdez ocupacional.

Outros riscos físicos e químicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar. Ainda, poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita que inclui retirada de parte da produção que é depositada no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café.

Riscos ergonômicos: atividades repetitivas; trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares); levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. No caso em questão parte da colheita se desenvolve em terreno acidentado, com necessidade de esforço físico intenso durante toda a jornada de trabalho.

Cumpre observar que a utilização das derriçadeiras exige do trabalhador que a opera um grande esforço físico, pois realiza amplos e constantes movimentos sustentando o peso do equipamento, em torno de 5 Kg, “varrendo” a superfície das árvores com vigor, provocando dessa forma uma vibração nos galhos da planta, o que faz cair os frutos sobre um anteparo colocado no chão. É comum que tais trabalhadores utilizem o recurso da automedicação para reduzir as dores nos braços e outros locais após as jornadas de trabalho. No imóvel utilizado como alojamento foram encontradas caixas de analgésicos e anti-inflamatórios que eram utilizados com frequência pelos trabalhadores, conforme informado pelos próprios.

Riscos de acidentes: o principal risco observado foram as possibilidades de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Há eventualmente ainda riscos de quedas, manuseio de ferramentas cortantes (enxadas, facões), com possibilidades de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele e nos olhos, entre outros.

9. DA CONTRATAÇÃO IRREGULAR E TRÁFICO DE PESSOAS

Foi apurado que todos os sete trabalhadores que laboravam colhendo café eram migrantes oriundos do norte do estado de Minas Gerais, do município de Berilo. A turma havia sido arregimentada, a pedido do empregador, pelo intermediador [REDACTED] conhecido como [REDACTED], o qual já havia prestado este serviço de arregimentar e levar trabalhadores para o mesmo empregador na época de colheita em anos anteriores. O arregimentador também trabalhava diretamente na atividade de colheita do café, estando ali em condições similares aos demais trabalhadores.

Os trabalhadores saíram de seu local de origem em 03/05/2024, pagando cada um, por conta própria, o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) pela van que os transportou, arcando os próprios também com as despesas de viagem. Conforme apurado, o “combinado” é que as despesas de retorno também se dariam por conta dos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Quanto às condições contratuais e de trabalho, verificou-se que poucas eram as informações de que os trabalhadores dispunham. Alguns sabiam apenas que estavam indo trabalhar na colheita de café na região de Areado, não sabendo quanto receberiam pelo trabalho, o que só seria combinado depois de começarem a trabalhar. Não sabiam também onde estariam alojados, com quais despesas teriam que arcar, se seriam ou não registrados, dentre outros detalhes. Alguns trabalhadores manifestaram sua surpresa ao saber que teriam de adquirir por conta própria a principal ferramenta de trabalho, a máquina derriçadeira, e ainda arcar com os custos de combustível e manutenção da mesma, o que efetivamente a fiscalização verificou que ocorria. Outros pensaram que iriam ficar alojados na fazenda, e não em uma casa alugada na cidade, cujo pagamento de aluguel também foi atribuído aos empregados, apesar de ter sido o empregador o responsável pela escolha do imóvel e contratação do aluguel antes mesmo da chegada da turma de trabalhadores.

Conforme apurado, o empregador manteve 8 (oito) trabalhadores (7 migrantes mais o que trabalhava como motorista e auxiliar, e residia na região) sem que tivesse efetuado, na forma da lei, o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, atualmente, obrigação a ser cumprida no sistema oficial eSocial. Verificou-se, assim, que todos os oito trabalhadores encontrados em atividade trabalhavam em situação de completa informalidade, não tendo o empregador adotado nenhuma providência necessária para realização do registro dos mesmos.

Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido ao registro de seus empregados da colheita, foi averiguada e constatada pela Fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os trabalhadores em referência e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tais empregados desde o início das atividades, obrigação esta, como visto, não cumprida pelo autuado.

Após apurar os fatos acima narrados, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o autuado impôs ilegalmente aos trabalhadores migrantes, a excessão de [REDACTED] que era o intermediador de mão de obra, uma série de procedimentos que caracterizam o que modernamente se qualifica como Tráfico de Pessoas Para Fins de Exploração Laboral. Sobre a questão vale transcrever partes do artigo 149-A, para uma melhor compreensão:

"Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)
(...)
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)".

Além das falsas promessas e transporte irregular de trabalhadores que caracterizam tráfico de pessoas, acima demonstrado, todos os trabalhadores saíram da cidade de origem sem o registro na CTPS e sem fazer os exames médicos admissionais, em desacordo ao que prevê a legislação pertinente ao caso, em vigor.

Ainda em relação ao Tráfico de pessoas, a Instrução Normativa MTP N° 2, de 8 de dezembro de 2021, determina:

"[...]
Art. 121. O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando da identificação de trabalhadores migrantes, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, sendo transportados ou já em atividade, deverá verificar, dentre outras, as seguintes condições:

I - data da contratação, se foi formalizada com data de início correspondente ao dia da saída do local de origem do trabalhador ou data anterior;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

II - regularidade do transporte junto aos órgãos competentes;

III - correspondência entre as condições de trabalho oferecidas quando da contratação e as fornecidas; e

IV - a regularidade do cumprimento dos direitos trabalhistas, especialmente aqueles relacionados à segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. Identificando-se irregularidade na contratação e sendo caracterizada a exploração dos trabalhadores em alguma hipótese de trabalho análogo ao de escravo, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho adotar as providências cabíveis quanto às irregularidades trabalhistas e apontar, nos relatórios de fiscalização, os elementos que possam caracterizar os crimes de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, tráfico de pessoas e de aliciamento de trabalhadores previsto nos art. 149, art. 149-A e art. 207 do Código Penal.

[...]".

Destacamos que, já estando os trabalhadores contratados no local de origem são eles considerados empregados desde o deslocamento e todas as despesas realizadas para a prestação dos serviços são de responsabilidade do empregador. Assim, despesas com transporte e alimentação no percurso da viagem, deveriam ser suportadas pelo empregador e não impingidas às vítimas.

Cumpre ainda enfatizar que, ao ignorar a obrigação legal de registrar os trabalhadores no local de origem, com a devida formalização e custeio do deslocamento, o empregador acabou por submeter os trabalhadores a situação de risco accidentário, qual seja, o deslocamento de cerca de 900 km para prestarem serviços ao empregador, sem garantir a proteção previdenciária a estes trabalhadores conferida pela Constituição Federal e Lei 8.213/91, uma vez que o art. 21, inciso IV, alínea “d” da referida Lei equipara os acidentes de trajeto aos acidentes de trabalho, e o define como aquele ocorrido no percurso de casa para o trabalho ou vice-versa, ocorrido em viagem a serviço da empresa, inclusive em veículo próprio.

10. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

10.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1.1. Da Falta de Registro de Empregados

Constatado que o empregador mantinha os 08 (oito) trabalhadores laborando na colheita de café sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança do trabalhador, todos laboravam na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro.

A ausência do registro foi constatada no momento da abordagem inicial junto aos trabalhadores, tendo sido admitida pelo próprio empregador e, também, confirmada através da análise dos documentos apresentados pelo empregador e de dados extraídos do sistema e-Social. Constatada a ocorrência de todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº [REDACTED] capulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.1.2. Da Falta de Anotação da CTPS

Constatado que o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no prazo legal, dos 08 (oito) trabalhadores que laboravam na colheita de café.

Atualmente, a anotação da CTPS é virtual e se considera realizada quando enviada a informação para o eSocial. Em consulta ao eSocial em 09/07/2024, constou que os contratos de trabalho, com admissão em 03/05/2024, foram regularizados após a inspeção da Auditoria Fiscal do Trabalho. A informação foi prestada ao eSocial em 19/06/2024 para os 08 (oito) trabalhadores safristas. Consta ainda que a data do evento S1000 (evento responsável pelo cadastro do empregador no eSocial) é 18/06/2024.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.780.273-0, capitulado no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

10.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

10.2.1. Do Imóvel utilizado como Alojamento.

Afora o motorista que era residente na localidade, os 7 trabalhadores migrantes estavam instalados em um imóvel alugado no município de Areado. Foi informado que o aluguel mensal era no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais eram rateados entre os sete empregados.

Embora esse pagamento de aluguel tenha sido atribuído aos empregados, foi apurado que foi feita pelo empregador tanto a escolha do imóvel quanto a contratação do aluguel, antes mesmo da chegada da turma de trabalhadores, pelo que evidente sua responsabilidade pelas condições dessas instalações.

O imóvel em referência era situado na [REDACTED] sendo este o município mais próximo do local onde os trabalhadores executavam a colheita de café. Esta residência utilizada como alojamento pelos trabalhadores era construída em alvenaria, laje e com cobertura de telhas de barro, possuindo uma sala, cozinha, banheiro e três quartos. Na sala foram encontradas duas mesas de plástico e duas cadeiras também de plástico. Sobre as mesas havia embalagens de alimentos não perecíveis tais como arroz, feijão, macarrão, café, óleo e açúcar. Também havia ali materiais de higiene e limpeza, tais como detergentes e papel higiênico.

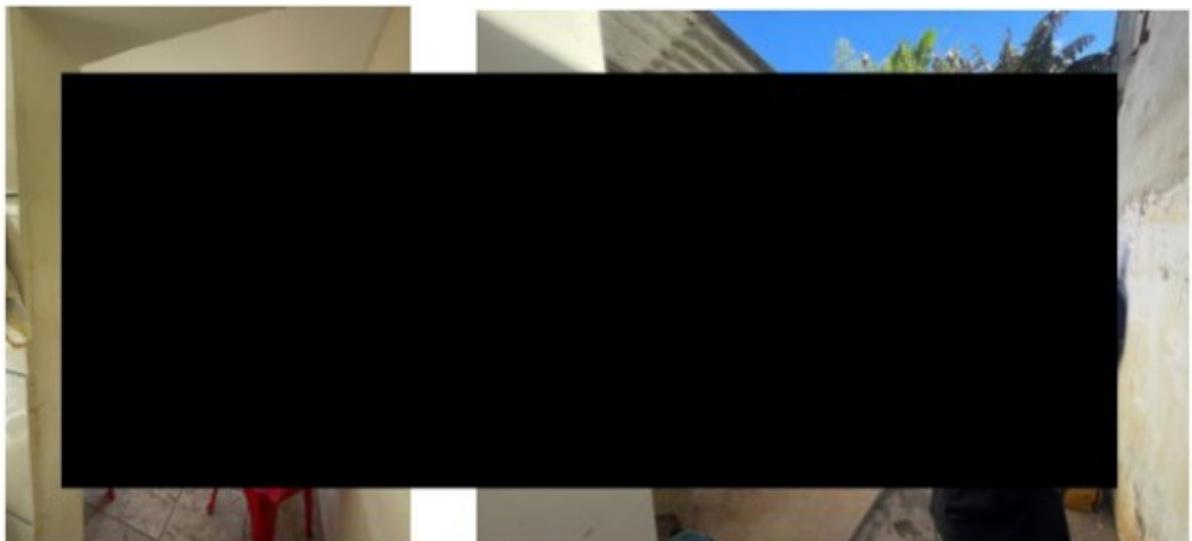
Na cozinha havia um fogão a gás, adquirido pelos próprios trabalhadores, com a presença do botijão no interior da cozinha, na qual também havia uma pia e geladeira. Em um dos quartos havia um beliche e uma cama, além de uma mesa de plástico, tal como as da sala. Num segundo quarto havia um beliche e uma mesa de plástico. Do lado direito deste se encontrava o banheiro, com vaso sanitário, lavatório e chuveiro. No fundo do corredor ficava a entrada para outro quarto, no qual havia duas camas e mais uma mesa de plástico. Os quartos não possuíam armários individuais para a guarda de objetos pessoais.

Havia ainda uma área externa no fundo do terreno. Esse local era coberto com telhas de amianto, sob as quais havia um tanque para lavagem de roupas e outra área coberta em toda a extensão do lote, com varais para secagem de roupas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Não foi encontrado filtro de água no alojamento nem qualquer outra forma de purificação de água para consumo. Como já adiantado, a água consumida pelos trabalhadores para todos os fins era retirada das torneiras dessa residência, as quais por sua vez eram abastecidas pela rede pública de fornecimento de água. Assim, não havia também no alojamento disponibilização de água potável, dada a origem do fornecimento da água, a ausência de filtro ou de qualquer outro processo de purificação e também a inexistência de laudo de potabilidade. Viu-se ainda que, além da ausência de filtro e de armários para guarda de objetos pessoais, ali também não havia local adequado para realização das refeições.



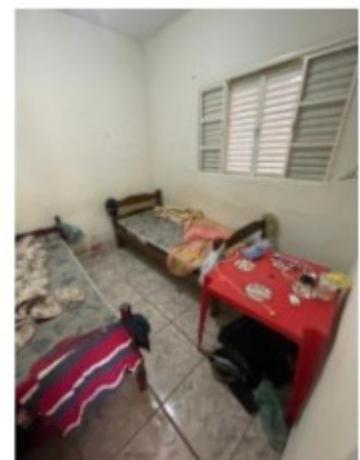
Sala, cozinha e área externa, nos fundos.



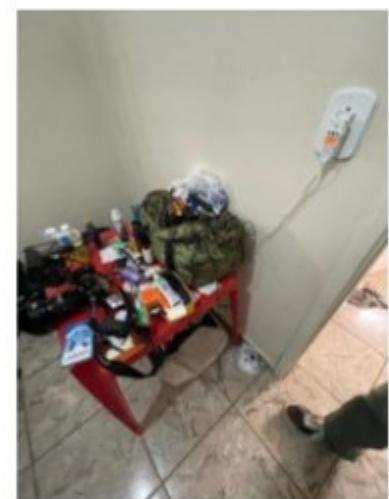
Beliche sem guarda na parte superior. O colchão pouco confortável. Os pertences amontoados sobre o local de dormir.



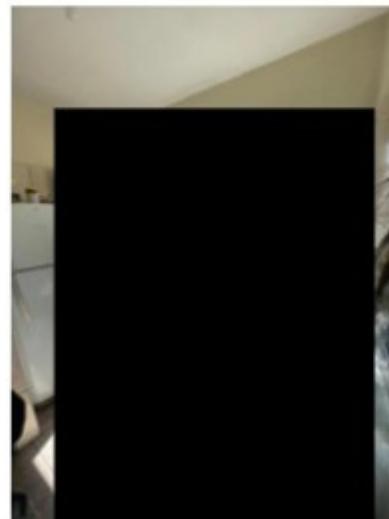
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Os quartos não possuem armários individuais para a guarda de objetos pessoais.



Embalagens de alimentos não perecíveis e materiais de higiene e de limpeza. Caixas de medicação antalgica e anti-inflamatório.



Na cozinha fogão à gás com a presença do botijão no interior da cozinha, pia e geladeira. Área externa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora 31, em suas alíneas "c" a "f" e "h" determina que os dormitórios dos alojamentos devem possuir: camas com colchão certificado pelo INMETRO; camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança e recipientes para coleta de lixo, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.166-2, Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.2. Do Não Fornecimento de Água Potável.

O empregador não disponibilizou água potável nas frentes de trabalho.

Verificou-se que a água consumida no alojamento e levada pelos trabalhadores para a frente de trabalho, utilizada para todos os fins, inclusive ingestão e cocção de alimentos, era proveniente de rede de distribuição pública da cidade de Areado, sendo retirada das torneiras da casa em que estavam instalados, onde não havia filtro nem qualquer sistema de purificação de água.

Ainda, na frente de trabalho onde os trabalhadores estavam efetuando a colheita, assim como em nenhuma outra frente onde haviam trabalhado para o empregador, havia qualquer sistema de reposição desta água para a hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho.

O empregador foi notificado a apresentar certificado de análise da potabilidade de água disponibilizada aos trabalhadores no estabelecimento rural, não tendo sido apresentado qualquer documento neste sentido.

Para ser considerada potável, a água deve observar padrões microbiológicos, de presença de substâncias químicas que representam riscos à saúde, além de padrões organolépticos, o que somente pode ser comprovado através de laudo técnico de análise de potabilidade de água que considere estes parâmetros, o que, como dito, não foi apresentado pelo empregador.

Ressalte-se que para ser considerada própria para consumo humano, mesmo que apresente padrões excelentes em sua análise, esta deve também passar por processo de desinfecção, o que não ocorria na água usada pelos trabalhadores.

O item 31.17.8.1 da Norma Regulamentadora 31 – NR 31, determina que o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho, o que, como visto, não foi observado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.164-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10.2.3. Dos Locais para Refeição e Descanso nas Frentes de Trabalho.

Nas frentes de trabalho não havia local destinado para realização de refeições ou descanso, não havia local para guarda ou meios de aquecimento das refeições, não havia abrigo contra intempéries e não havia nem mesmo água para higienização das mãos por ocasião da tomada de refeições.

Verificou-se que os trabalhadores eram obrigados a realizar suas refeições de forma improvisada, segurando as refeições nas mãos e as consumindo sentados no chão, nos garrafões, em algum toco ou em outro objeto improvisado. Para tanto procuravam também alguma sombra embaixo dos próprios pés de café ou em algum local próximo.

O item 31.17.5.4 da Norma Regulamentadora 31 estabelece a obrigatoriedade de disponibilizar nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que ofereçam proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atendam aos seguintes requisitos: ter condições de higiene e conforto; ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; dispor de água limpa para higienização; ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; ter recipientes para lixo, com tampas; e, dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas, o que não foi observado pelo empregador, conforme aqui descrito.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.171-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.4. Das Instalações Sanitárias nas Frentes de Trabalho.

O empregador não disponibilizou instalações sanitárias, fixas ou móveis, para os empregados nas frentes de trabalho.

No local ou nas imediações onde os trabalhadores executavam as atividades de colheita de café não havia qualquer instalação sanitária, fixa ou móvel. Em informações colhidas junto aos empregados, estes afirmaram que em nenhuma frente de trabalho onde laboraram no curso de seu contrato de trabalho foi disponibilizada instalação sanitária.

A ausência de instalações sanitárias na frente de trabalho forçava os empregados a se utilizarem de locais dentro da própria área cultivada ou em alguma mata próxima, onde julgassem existir alguma privacidade, para satisfazerem suas necessidades fisiológicas.

A situação descrita causava evidente constrangimento aos trabalhadores e, mais ainda, sujeitava os mesmos a diversos riscos adicionais. Tal situação privava os empregados de condições mínimas de conforto e higiene, estando caracterizado, assim, inquestionável atentado à dignidade dos trabalhadores.

O item 31.17.5.1 da NR 31 determina que nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração, o que, como visto, não foi observado pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.172-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.5. Dos Equipamentos de Proteção Individual -EPI.

O empregador deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade, de forma gratuita, os equipamentos de proteção individual – EPI- necessários à segura execução das tarefas realizadas.

Foi apurado que nenhum equipamento de proteção foi fornecido pelo empregador aos trabalhadores para o desempenho de suas atividades. Alguns poucos trabalhadores usavam botinas, chapéus e luvas, mas todos estes itens foram adquiridos pelos próprios trabalhadores às suas expensas. De qualquer forma, nem mesmo estes equipamentos adquiridos pelos trabalhadores eram minicamente suficientes para fazer face aos inúmeros riscos da atividade, como elencados acima. Tal situação deixava os trabalhadores integralmente expostos a esses riscos, com possibilidade de graves danos à sua saúde, seja por acidentes ou doenças ocupacionais.

Reitere-se, conforme já adiantado, nas atividades e tarefas desenvolvidas pelos trabalhadores há inequívoca presença de risco ocupacional e acidentário. Assim, as atividades referidas exigem a utilização de diversos EPI, tais como botinas de couro, perneiras, luvas, óculos de segurança, bonés árabes ou chapéus, mangas, protetor solar e, face à utilização de máquinas derriçadeiras, também abafadores de ruído. No entanto, o empregador não forneceu aos trabalhadores simplesmente nenhum de tais equipamentos.

O item 31.6.1 da Norma Regulamentadora 31 determina a obrigatoriedade de fornecimento gratuito aos trabalhadores de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI, o que não foi observado pelo empregador .

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.167-1; capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, documento em anexo.

10.2.6. Do Material Necessário à Prestação de Primeiros Socorros.

O empregador não providenciou para que fosse mantido na propriedade material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não providenciou o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho.

O item 31.3.9 da Norma Regulamentadora 31 determina que todo estabelecimento rural deve estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida, o que não foi cumprido pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.169-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

10.2.7. Dos Exames Médicos Admissionais.

O empregador rural deixou de providenciar a realização dos exames médicos previstos na NR 31.

Além de constituir obrigatoriedade legal, os exames médicos admissionais, periódicos e outros são necessários para a verificação do estado de saúde dos trabalhadores quando da admissão, durante o contrato de trabalho e ao término desse, especialmente pelo fato de permanecerem expostos a riscos ocupacionais com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de doenças relacionadas ao trabalho e outras que possam prejudicar a sua saúde, sua integridade física e orgânica e a capacidade de se manterem saudáveis durante a sua vida laboral.

O acompanhamento da saúde dos empregados se revela ação de grande importância não somente em relação à saúde individual dos trabalhadores, mas também para a verificação de dados epidemiológicos na população considerada, ou seja, dos aspectos coletivos da saúde do grupo.

No entanto, o empregador não adotou as providências necessárias para que tais exames fossem realizados, sendo que tal omissão coloca em risco a saúde física e mental dos trabalhadores.

Cabe salientar que o empregador, apenas após a chegada da fiscalização, providenciou a realização de audiometrias dos trabalhadores, tendo sido constatado que 3 (três) deles já apresentam perdas auditivas induzidas pelo ruído – PAIR.

A alínea "a" do item 31.3.7 da Norma Regulamentadora 31 determina que o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame admissional, antes que o trabalhador assuma suas atividades, o que não foi observado pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.175-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, documento em anexo.

10.2.8 Da Disponibilização Grata de Ferramentas e Acessórios Adequados ao Trabalho

Para que pudessem ser contratados para trabalhar na colheita era exigido que os trabalhadores possuíssem ou adquirissem por conta própria a máquina derriçadeira, principal ferramenta pra execução de suas atividades, pelo que a legislação prevê que deveria obrigatoriamente ser fornecida pelo empregador. Apurou-se que o valor que os trabalhadores tinham de desembolsar para aquisição dessas máquinas era próximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Mais ainda, os trabalhadores eram obrigados também a arcar por conta própria com todas as despesas de combustível, óleo e de manutenção das máquinas, sem o que não teriam como realizar o trabalho.

O item 31.11.1 da NR 31 determina que o empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, substituindo-as sempre que necessário, o que, como visto, não vinha sendo observado pelo empregador, visto que os trabalhadores eram obrigados a utilizar ferramentas próprias adquiridas às suas próprias custas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima descrita foi lavrado o Auto de Infração nº. 22.773.176-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

10.2.9. Da Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural.

O empregador deixou de providenciar a elaboração/implantação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, programa destinado a avaliar os riscos ocupacionais existentes nas atividades rurais e adotar medidas preventivas no sentido de evitar a ocorrência de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

A mais, não foi tomada pelo empregador qualquer outra iniciativa organizacional ou de proteção coletiva para a prevenção de acidentes e/ou doenças relacionadas ao trabalho.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração nº 22.773.168-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

10.2.10 Outras Medidas Relativas à Saúde e à Segurança dos Trabalhadores

Além das irregularidades já descritas, verificou-se ainda, por parte do empregador o descumprimento de outras medidas obrigatórias que têm como objetivo a proteção da saúde e a segurança dos trabalhadores, não tendo havido fornecimento de recipientes para transporte de água potável, tendo deixado de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras, tendo também deixado de adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e de providenciar a realização de treinamentos para as atividades exercidas pelos trabalhadores e nem mesmo para operação das máquinas empregadas na colheita.

11. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

Considerado o exposto, tem-se que, após os citados procedimentos de inspeção, a Auditoria-Fiscal verificou que os sete trabalhadores que laboravam nas atividades afeitas à colheita de café no empreendimento fiscalizado foram submetidos a condição de trabalho análoga à de trabalho escravo, conforme constante do art. 149 do Código Penal, face às precárias condições de em que foram inseridos pelo empregador, as quais claramente atentavam contra direitos fundamentais e contra a dignidade da pessoa humana.

Foi identificada no caso, nos termos previstos na Instrução Normativa MTP nº 2/2021, a presença dos seguintes indicadores de submissão dos trabalhadores a trabalho análogo ao de escravo, conforme ocorrências específicas descritas acima e previsão textual na referida norma, conforme transcrição que segue:

“(…)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

- 2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;
- 2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;
- 2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;
(...)
- 2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;
(...)
- 2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;
(...)
- 2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;
(...)
- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
(...)
- 3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
(...)
- 4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
- 4.4 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio da permanência no local de prestação dos serviços, até o efetivo início da prestação laboral;
(...)
- 4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
(...)”

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, vale citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 9 de dezembro de 2015, da qual reproduzimos trechos: "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Todo o ocorrido levou à caracterização de graves infrações às normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na Lei nº. 5.889 de 1973 e na Norma Regulamentadora 31 - NR 31-, do Ministério do Trabalho.

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos sete empregados aqui elencados a condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes e a outras irregularidades presentes na frente de trabalho inspecionada.

Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades de colheita de café pelos citados empregados encontrados trabalhando em situação degradante no empreendimento fiscalizado e para providenciar a regularização de contratos e as rescisões respectivas, com o pagamento de todas as verbas devidas, o que efetivamente se deu. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização, conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2º-C e da Instrução Normativa nº MTP nº 2/2021.

Necessário observar, por fim, que o empregador, ao manter os empregados sem o devido registro suprime dos obreiros o anteparo previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Tal conduta é também tipificada no Código Penal Brasileiro, visto que a falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4.º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei nº. 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao sistema e-Social antes de o trabalhador iniciar as atividades laborativas na empresa.

Transcrevemos a seguir o conteúdo integral de termos de declaração dos trabalhadores encontrados em condição degradante de trabalho, documentos estes cujas cópias são anexadas a este auto de infração.

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

"Que ficou sabendo do trabalho na colheita de café através de seu tio, em Berilo (MG); Que antes de vir só sabia que era para colher café em Areado; Que veio numa turma de 7 (sete) trabalhadores, saindo de van de Berilo em 03/05/24; Que pagou R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) de passagem e gastou mais ou menos R\$100,00 (cem reais) na viagem; Que começou a trabalhar e só depois ficou sabendo quanto receberia por produção; Que começou recebendo R\$25,00 (vinte e cinco reais) por medida de sessenta litros (de café colhido) e hoje recebe R\$35,00 (trinta e cinco reais); Que sabia que ia ficar em casa alugada por conta dos trabalhadores; Que recebe cerca de R\$1.000,00 (mil reais) por semana; Que colhe entre oito e sete medidas de café por dia; Que quem anota a produção é o [REDACTED] filho do empregador, também chamado [REDACTED]; Que estava colhendo café no Sítio Ilha, em Alfenas, para o sr. [REDACTED] Que recebe em dinheiro pelo motorista da van, que (por sua vez) pega os envelopes de pagamento com o patrão; Que não está registrado, nem teve conversa de registro; Que tirou carteira de trabalho porque não sabia que não seria registrado; Que nunca trabalhou registrado; Que não fez exames médicos para trabalhar; Que não recebeu nenhum equipamento para trabalhar; Que usa botina e chapéu próprios; Que não usa luvas; Que teve que comprar a peça de colheita ("mão") da derríadeira, pagando R\$1.000,00 (mil reais) na loja; Que todos tiveram que comprar as máquinas; Que a gasolina também é por conta dos empregados; Que na lavoura come sentado no chão ou no garrafão porque não tem outro lugar; Que não tem banheiro na frente de trabalho, tem que usar o mato; Que não tem lugar de repouso, leva em garrafão próprio tirando da torneira do alojamento; Que o aluguel da casa em Areado é de R\$500,00 (quinhentos reais), divididos pelos sete trabalhadores; Que arrependeu de ter vindo, ganha pouco e fica longe da família, mas veio por necessidade; Que sai da casa às 05:40h, quando a Kombi busca, e começa a trabalhar na lavoura umas 06:20h; Que trabalha até 15:30h, mas tem que esperar até 16:30h para medirem o café colhido; Que tira mais ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

menos meia hora para almoçar, que não faz mais para não perder produção; Que a casa em que está é boa, mas fica muito tumultuada com todos juntos; Que tem banheiro funcionando e já tinha geladeira e cama, mas precisaram comprar fogão, gás e chuveiro; Que compram comida juntos e dividem, não recebem nada (de comida); Que não tem filtro de água na casa; Que é trabalhador rural na sua região, mas tem pouco serviço; Que não voltaria a trabalhar nessa fazenda, nessas condições; Que seu tio que juntou a turma é o [REDACTED] Nada mais."

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

"Que já é o segundo ano que trabalha para os mesmos donos; que é o [REDACTED] seu amigo que arrumou a turma; que saiu de Berilo numa sexta-feira, dia 03/05/2024, chegando em Areado no dia 04, sábado, às 04 horas da manhã; que vieram numa van; que foi [REDACTED] que arrumou o alojamento em Areado; quando chegaram a casa já estava acertada para eles; que desde que chegaram trabalham para o [REDACTED]; que no início trabalhavam na Gramma, depois passaram a trabalhar na sede – Fazenda da Serra, e faz umas três semanas que estão trabalhando no Sítio da Ilha; que todos os dias vão de perua para a lavoura de café; que saem do alojamento por volta das 06 horas e retornam por volta das 17 horas; que tiveram de comprar chuveiro e fogão, e dividiram entre os sete que vieram de Berilo/MG; que cada trabalhador pagou R\$350,00 para a van na vinda; que compram os mantimentos no mercado e dividem entre os sete trabalhadores que moram na casa; que cada dia um trabalhador fica responsável por fazer a comida; que o trabalhador responsável por preparar a comida levanta mais cedo, às 04 horas; que não recebem nenhum equipamento de proteção; que usa botina e chapéu que ele mesmo comprou; que não usa luvas, não usa óculos de proteção, não usa protetor solar; que acaba que protetor solar nem compra porque o dinheiro não dá; que colhe com derriçadeira; que é o trabalhador que compra gasolina, óleo e dá a manutenção; que já gastou R\$400,00 de manutenção da derriçadeira; que gasta dois litros de gasolina por dia de trabalho e um litro de óleo para cada 20 litros de gasolina consumida; que o litro de óleo está R\$35,00; que não foi fornecido garrafa de água para levar para as frentes de trabalho; usa uma garrafa que comprou; que faz as necessidades fisiológicas nas frentes de trabalho no mato mesmo, não tem instalação sanitária; que inicialmente foi combinado receber R\$25,00 por medida, e que atualmente está recebendo R\$35,00; que no final do dia, o [REDACTED] neto do velho – o [REDACTED] faz a medida do que foi colhido por cada trabalhador; que o [REDACTED] não respeita a marca do latão, ele enche o tambo até em cima; que acredita que passa sempre uns 5 litros para mais, além da medida; que não dão recibo do que foi produzido, tem que guardar na cabeça; que todo sábado o motorista da perua traz o pagamento de cada trabalhador; que considera que as condições de trabalho são ruins porque não tem proteção nenhuma, não tem óculos nos olhos, não tem perneira e corre o risco de animal peçonhento; que trouxe a Carteira de Trabalho, mas até hoje ninguém pediu a Carteira."

Declarções de [REDACTED] colhedor de café:

"Que o [REDACTED] perguntou se queria vir para Areado colher café, pois tinha vaga; Que não sabia que ficaria alojado em casa alugada, pensou que ficaria alojado na fazenda; Pensou também que o patrão ia pagar a gasolina utilizada para abastecer a maquininha; Sabia que a alimentação era por conta dos trabalhadores; Que quando chegou, a casa já estava alugada, não sabe quem alugou; Que o aluguel da casa, acha que é R\$500,00; Que o aluguel é dividido entre os 7 trabalhadores que vieram com o declarante; Que vieram em uma van que trás trabalhadores para a região do café; Que pagou R\$350,00 pelo transporte; Que a viagem durou cerca de 16 horas; Que saiu de Berilo/MG no dia 03/05 e chegou no dia 04/05; Que a van trouxe direto para a casa em que está alojado; Que os móveis da casa são do dono da fazenda; Que acha que é o [REDACTED] Que depois que chegaram, chegou a geladeira; o fogão era muito ruim e tiveram que comprar outro para agilizar no preparo da comida; Que a casa tem um banheiro com chuveiro quente; Que pagam energia e água; Que a casa tem 3 quartos, sala cozinha e área de serviço; Que a casa é boa; Que já trabalhou em três locais diferentes, todos colhendo café; Que acha que as fazendas são do [REDACTED]; Que vai para as frentes de trabalho em um kombi que é dirigida pelo [REDACTED] que são funcionários do [REDACTED] Que sai do alojamento às 05h50 e começa a colher café por volta de 6h30, às vezes, têm que esperar um pouco para o café secar (sereno); Que panha até às 15h30, mais ou menos; Que colhe por produção; Que os preços variam de acordo com a dificuldade de colher; Que já colheu café a R\$40,00, R\$35,00, R\$30,00 e R\$25,00; Que já trabalhou também na varrição do café; Que recebe semanalmente; Que a produção varia de acordo com o café; Que já colheu 10 a 25 medidas por dia; Que até a última sexta feira, dia 14/06, recebeu cerca de R\$9.000,00; Que teve despesa de uns R\$500,00 com a compra de mantimentos,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

aluguel, luz e água; Que teve despesa de cerca de uns R\$300,00 com gasolina; Que o preparo das refeições é feito pelos trabalhadores; Que revezam na cozinha; Que o empregador não forneceu nenhum equipamento de proteção individual; Que depois que chegou, comprou abafador, botina e chapéu; Que a maquininha, trouxe de casa; Que na frente de trabalho não tem local do para fazer as refeições ou se proteger do sol ou chuva; Que almoçam assentados em alguma sombra, geralmente, debaixo de um pé de café; Que na frente de trabalho também não tem sanitários e faz suas necessidades fisiológicas no meio do cafezal; Que há uns 15 dias atrás, matou uma cobra jararaca no meio do cafezal, próximo ao abatedor; Que também viu uma taturana, mas não sofreu nenhum acidente; Que a água para beber no cafezal colhe nas torneiras do alojamento, que não tem filtro; Que leva água em uma garrafa térmica que trouxe de casa; Que o patrão não forneceu; Que na frente de trabalho não tem reposição de água potável, se a água acabar tem que pedir aos colegas, mas não chegou a ficar sem água; Que trabalha de segunda a sábado; Que sábado para mais cedo, por volta de 13h00 da tarde.”

Declarações de [REDACTED] colhedor de café:

“Que tem quatro anos que costuma colher café; Que este é o segundo ano que colhe café para [REDACTED] Que a primeira vez foi no ano passado e durou pouco tempo; Que da turma deste ano, 03 estavam no ano passado; Que no ano passado a turma não foi registrada; Que fez o contato para vir este ano com o neto do [REDACTED] Que fez então o contato com [REDACTED] alou que gostou do trabalho da turma no ano passado e que poderiam vir este ano; Que então conversou com a turma e vieram de Berilo, saindo no dia 03 de maio; Que vieram em uma Van; Que cada trabalhador pagou R\$350,00; Que chegaram no dia 04; Que começaram a colher no dia 06, segunda-feira; Que começaram a colher em um local chamado Grama; Que depois foram colher no cafezal onde fica o abatedouro de frangos; Que de lá, foram colher no local chamado [REDACTED] onde foram encontrados hoje; Que desde o dia que chegaram vieram para ficar na atual casa; Que estão pagando pelo alojamento; Que o valor do pagamento total é R\$500,00; Que este valor é dividido por 7 e o dinheiro é entregue a [REDACTED] Que quando chegou a casa já estava arrumada pelo [REDACTED] Que as camas e colchões são do patrão; Que a roupa de cama é dos trabalhadores; Que não tem armários para a guarda dos pertences; Que no alojamento não tem filtro; Que a água para fazer comida e beber, tiram da torneira; Que o depoente é quem mais faz a comida; Que o material para fazer a comida, compram no armazém; Que o bojão é do patrão; Que o preço não foi combinado antes; Que o preço é definido depois do serviço feito; Que desde que começaram, os preços variaram de R\$25, R\$40, R\$35; Que os trabalhadores anotam suas produções; Que ninguém está registrado; Que a passagem de volta quem iria pagar seriam os trabalhadores; Que não forneceram nenhum EPI; Que nas frentes de trabalho não tem banheiros; Que para almoçar, arruma uma sombra no cafezal; Que a marmita é dos trabalhadores; Que algumas marmitas não são térmicas; Que a água para beber, levam da torneira; Que o transporte é sempre na perua; Quem dirige é o [REDACTED] que hoje estava na moto; Quem dirigiu hoje foi o [REDACTED] Que ganham por produção; Que já recebeu dinheiro; Que recebem por semana; Que trabalham com derriçadeira; Que o depoente comprou uma nova no início da safra; Que pagou R\$1.800,00 a vista; Que a colheita está muito fraca.”

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cobra o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”*

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”*

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”*

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é